



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13736.001229/2008-74  
**Recurso nº** 172.432 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-002.238 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 08 de fevereiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANA MARIA VAZ MARTINS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94. SÚMULA CARF Nº 68.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Ewan Teles Aguiar, Eivanice Canário da Silva e Tânia Mara Paschoalin.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 04/07, decorrente do resultado da revisão efetuada na declaração de rendimentos retificadora apresentada pela contribuinte, referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, em que foi apurada pela fiscalização a omissão de rendimentos no valor de R\$ 9.413,24.

Cientificada do lançamento a interessada apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) e, não se conformando com o indeferimento desta, apresentou impugnação, às fls. 01/02, argumentando, em síntese, que efetuou alteração de valores (“*adicional por tempo de serviço*”) anteriormente declarados como rendimentos tributáveis, passando a declará-los como isentos e não-tributáveis, com base no disposto no artigo 1º, inciso III, alínea “n”, da Lei nº 8.852/94.

Ao apreciar a questão, o Órgão Colegiado de primeira instância decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, mantendo, portanto, a exigência fiscal, nos termos do Acórdão DRJ/RJO II nº 13-20.968, de 22/08/2008, às fls. 29/33.

Intimada da decisão *a quo*, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário às fls. 36/37. Em suas razões, a recorrente reitera os argumentos postos na impugnação ao lançamento.

**É o relatório.**

## Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Do exame das peças processuais, constata-se que o litígio mira discussão acerca da interpretação da Lei nº 8.852, de 04/02/1994, especialmente no tocante à tributação dos rendimentos recebidos pela interessada a título de “adicional por tempo de serviço”, sobre os quais sustenta em sua peça recursal que não deve incidir o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF).

Ocorre que, da análise da referida legislação, infere-se claramente que as alíneas “a” até “r” do inciso III, do art. 1º, da Lei nº 8.852/94, tratam de exclusões do conceito de remuneração, mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, ou seja, não determinam sua exclusão do rendimento bruto para fins de não incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

Assim, os valores recebidos pela recorrente a título de “adicional por tempo de serviço” encontram-se incluídos no rol dos rendimentos tributáveis, entre aqueles elencados no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988.

Tal entendimento já é pacífico no âmbito deste Egrégio Conselho, diante da edição da Súmula CARF nº 68, aprovada pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, em sessão realizada em 29/11/2010, com registro no Anexo II da Portaria nº 49, de 01/12/2010, publicada no D.O.U. de 07/12/2010, de aplicação cogente, cujo enunciado a seguir se transcreve:

*A Lei nº. 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.*

Hígido, portanto, o lançamento formalizado na Notificação às fls. 04/07, que tomou por base os rendimentos tributáveis informados na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela fonte pagadora.

Isto posto, **VOTO** por **NEGAR** provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Antonio de Pádua Athayde Magalhães